

A. I. Nº - 206987.0334/10-5
AUTUADO - LADRILHAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAT. CONSTR. LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 19.10.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Documentos juntados com a defesa comprovam a emissão de documentos fiscais de parte das operações. Refeito os cálculos o que implicou em redução do débito. Infração elidida em parte. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. **b.1)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b.2)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **2.** DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. **3.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações 2, 3, 4, 5 e 6 não defendidas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 19/12/10 para exigir o ICMS no valor de R\$4.089,79, acrescido da multa de 70%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando de R\$321,76, em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05/05 e 01 a 06/07) - R\$2.248,91.
02. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (ME e EPP), sendo aplicada multa no valor de R\$31,74.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado – R\$39,90.
04. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa de 10% sobre a base de cálculo – R\$250,12.
05. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006) - R\$1.658,36.

06. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saída de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos proveniente de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005) - R\$182,52.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 84), com relação à infração 1 alega que após levantamento nos talões de notas fiscais e Reduções Z do ECF no período de janeiro a junho/07, identificou operações de saídas de mercadorias com recebimento por meio de cartão de crédito, de acordo com o demonstrativo à fl. 85. Requer que sejam consideradas as provas apresentadas e julgamento pela procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 88/89, diz que com relação à infração 1, constatou que os valores das notas fiscais relacionadas no demonstrativo juntado com a defesa à fl. 85 e cópias ora juntadas às fls. 94/99 comprovam valores idênticos aos constantes do Relatório TEF, motivo pelo qual foram acatadas no demonstrativo refeito juntado às fls. 90/93.

Por outro lado os valores relativos a vendas através do ECF não apresentam valores coincidentes com o Relatório TEF, motivo pelo qual não foram consideradas. Com o refazimento dos demonstrativos originais, a infração 1 foi reduzida de R\$2.248,91 para R\$2.042,34 ficando mantido os valores integrais referentes às demais infrações.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 101), tendo inclusive fornecido cópias dos demonstrativos e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração acusa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença de por meio de cartão de crédito/débito e também por meio de levantamento quantitativo de estoques, além de aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Com relação à infração 01, na defesa apresentada o autuado apresentou um demonstrativo à fl. 85 no qual relacionou por data valores coincidentes de vendas por meio de notas fiscais e cupom fiscal para tentar provar que houve emissão regular de documentos fiscais.

O autuante na informação fiscal juntou cópias das notas fiscais série D-1 3479, 3480, 3649, 3720, 3763 e 3764 (fls. 94/99) que apresenta valores coincidentes com os relacionados no Relatório TEF juntado pelo autuante às fls. 11/13 cuja cópia foi fornecida ao autuado. Portanto, em se tratando de exigência de ICMS por meio de presunção legal (art. 4º, §, 4º da Lei nº 7.014/96) é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção e correta as exclusões dos valores correspondentes feitas pelo autuante.

Com relação aos valores de R\$88,71; R\$95,00 e R\$299,80 relacionadas pelo autuado no demonstrativo à fl. 85 apesar de coincidirem com os valores constantes do Relatório TEF juntado pelo autuante referente aos dias 21 e 28/06/07 (fl. 13), não foram juntados com a defesa as cópias dos mencionados cupons fiscais. Na informação fiscal o autuante contestou que os valores não conferiam com as operações TEF, a empresa tomou conhecimento e não contestou.

Considerando que o art. 123 do RPAF/BA prevê que a defesa deve ser apresentada juntamente com as provas que dispuser e como não foram apresentados os cupons fiscais para provar o alegado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito refeito pelo autuante (fl. 90) e considero devido o valor de R\$2.042,34 na infração 1. Infração procedente em parte.

Com relação às infrações 2, 3, 4, 5 e 6, as mesmas não foram contestadas na defesa apresentada, o que tacitamente implica no seu acatamento. Portanto devem ser mantidas na sua totalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com redução do débito de R\$4.411,55 para R\$4.204,98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206987.0334/10-5**, lavrado contra **LADRILHAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.883,22** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$321,76**, previstas nos incisos IX, XI e XII-A do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR